



TERMO DECISÓRIO

Processo Nº 011/2021.02

PREGÃO PRESENCIAL Nº 011/2021.02

Objeto: LOCAÇÃO DE IMPRESSORAS FOTOCOPIADORAS MULTIFUNCIONAIS, INCLUINDO ASSISTÊNCIA TÉCNICA PERMANENTE, SUPORTE, TREINAMENTO E FORNECIMENTO DE TODOS OS SUPRIMENTOS, NECESSÁRIOS PARA O SEU FUNCIONAMENTO, EXCETO PAPEL E OPERADOR DESTINADOS AO ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DAS DIVERSAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE URUBURETAMA.

Assunto: Resposta a Recurso Administrativo.

Recorrente: JÚNIOR DIAS DE OLIVEIRA ME, inscrita no CNPJ nº 28.040.609/0001-03.

Recorrido: Pregoeiro

Contrarrazoante: CÍCERO JACKSON BARROSO PINHEIRO FILHO 04822184366 ME, inscrita no CNPJ nº 26.800.965/0001-52.

PREÂMBULO:

O Pregoeiro vem se manifestar acerca do recurso interposto pela empresa **JÚNIOR DIAS DE OLIVEIRA ME**, inscrita no CNPJ nº 28.040.609/0001-03, em face do julgamento da fase de habilitação do edital **PREGÃO PRESENCIAL Nº 011/2021.02**, com objeto **LOCAÇÃO DE IMPRESSORAS FOTOCOPIADORAS MULTIFUNCIONAIS, INCLUINDO ASSISTÊNCIA TÉCNICA PERMANENTE, SUPORTE, TREINAMENTO E FORNECIMENTO DE TODOS OS SUPRIMENTOS, NECESSÁRIOS PARA O SEU FUNCIONAMENTO, EXCETO PAPEL E OPERADOR DESTINADOS AO ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DAS DIVERSAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE URUBURETAMA**, com base no Art. 109, I, a, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Ressaltamos que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que todos os demais licitantes foram cientificados da interposição e trâmite do presente Recurso Administrativo, para efeito de contrarrazões/impugnação, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação em epígrafe.

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação já identificado, pelo que se passa à análise de suas alegações.

DOS FATOS

*A empresa **JÚNIOR DIAS DE OLIVEIRA ME**, em sua peça recursal, sustenta que muito embora tenha sido a empresa **CÍCERO JACKSON BARROSO PINHEIRO FILHO 04822184366 ME**, inscrita no CNPJ nº 26.800.965/0001-52 declarada habilitada e, portanto vencedor do certamente por esta comissão julgadora, muito embora não possua capacidade técnica para tal uma vez que não atendeu ao item 7.6 por não apresentar prova de reconhecimento pela entidade profissional competente, não indicando qual seria essa entidade. Alega que a empresa não apresentou toda documentação exigida para fins de habilitação, sem*



mencionar, no entanto, qual. Alega também que a proposta de preços deveria ser desclassificada sem, contudo, indicar os fatos para indicar desclassificação. Ao final pede para desclassificar o inabilitar a empresa.

Em sede de contrarrazões administrativas a empresa **CÍCERO JACKSON BARROSO PINHEIRO FILHO 04822184366 ME**, inscrita no **CNPJ nº 26.800.965/0001-52** alega que todos os itens do edital foram devidamente observados e respeitados. Que as alegações trazidas à baila pela empresa recorrente quanto a sua qualificação técnica são infundadas. Diz que toda a argumentação apresentada pela recorrente e baseada em meras presunções, ilações e indícios, no mais das vezes, fundados em informações inverídicas, organizadas fora do contexto, e que no mais das vezes busca-se criar tumulto processual. Ao final pede que seja mantida a decisão do Pregoeiro quanto a declaração de vencedora do certame bem como que seja indeferido o recurso da recorrente.

DO MÉRITO E DO DIREITO

Notemos que a exigência do item 7.6.1 está prevista na norma do Art. 30, inciso II, § 1º da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, conforme segue.

Art. 30. A documentação relativa à **qualificação técnica** limitar-se-á a:

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica, que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

[...]

Trecho extraído dos requisitos de qualificação técnica exigidos no item 7.6.1 do edital – qualificação técnica:

7.6 – RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

7.6.1. Atestado (s) fornecido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, com identificação do assinante, com firma reconhecida, cargo que ocupa, período do contrato, comprovando que a LICITANTE forneceu produtos e/ou serviços compatíveis com o objeto da licitação.

O TCU – Tribunal de Contas da União, em sua publicação Licitações e Contratos, Orientações e Jurisprudência, na pág. 407, tratando de atestados de capacidade técnica é enfático.

“Atestados de capacidade técnica

Atestados de capacidade técnica são documentos fornecidos por pessoa jurídica, de direito público ou privado, para quem as atividades foram desempenhadas com pontualidade e qualidade. E nesse documento que o contratante deve certificar detalhadamente que o



contratado forneceu determinado bem, executou determinada obra ou prestou determinado serviço satisfatoriamente.” (grifamos).

Partindo desse prisma concluir-se-á que a exigência supra, no que se refere a apresentação de atestado de capacidade técnica 7.6.1, se faz legal de modo que sua renúncia seria incorrer no risco de contratar-se com empresa que não tenha a capacidade técnica de tocar o serviço caso vencedora da licitação. Em relação ao ponto recorrido quanto à regularidade ou registro do atestado de capacidade técnica devidamente reconhecida pela entidade profissional competente, uma vez que não é uma exigência posta no edital, nem muito menos, há fundamento na doutrina e na jurisprudência apresentados decisão do TCU sobre a matéria, vejamos:

Na aferição da capacidade técnica das pessoas jurídicas, é irregular a rejeição de *atestados* de capacidade técnico-operacional que não possuam registro no conselho *profissional*. **A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.**

Acórdão 7260/2016-Segunda Câmara | Relator: ANA ARRAES

Notadamente que a lei de licitações não proíbe o estabelecimento de requisitos de qualificação técnica, mas, sim, deixando que a decisão quanto a essa questão fique a critério da autoridade licitante, que deve decidir quanto ao que for pertinente, diante de cada caso concreto, nos termos da legislação vigente. Nesse sentido exigir que se apresente um registro em entidade profissional junto ao atestado de capacidade técnica não se mostra razoável ou legal e pertinente para o objeto em questão.

Portanto, em relação à exigência do atestado de capacidade técnica posta no item 7.6.1, basta a compatibilidade do seu objeto qual seja, atestado de prestação de serviço compatível com o objeto desta licitação

Mormente o objeto da licitação é esclarecedor.

LOCAÇÃO DE IMPRESSORAS FOTOCOPIADORAS MULTIFUNCIONAIS, INCLUINDO ASSISTÊNCIA TÉCNICA PERMANENTE, SUPORTE, TREINAMENTO E FORNECIMENTO DE TODOS OS SUPRIMENTOS, NECESSÁRIOS PARA O SEU FUNCIONAMENTO, EXCETO PAPEL E OPERADOR...

Em resposta a recorrente aduzimos que não se mostra legal a exigência de Registro ou prova de regularidade de algumas empresas em conselhos profissionais sem que seja obrigatório, inclusive há muito vem sendo combatidos pelos órgãos judiciais pátrios e Tribunais de Contas que em decisões reiteradas, se manifestam, mormente tratando do tema, que somente se exija a inscrição quando as atividades fins ou preponderantes estão inseridas nas atividades fiscalizadas por este conselho.

PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. LICITAÇÃO. PREGÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA (AUXILIAR ADMINISTRATIVO E TELEFONISTA). REGISTRO NO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO. DESNECESSIDADE. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA.



- Já é corrente o entendimento de que não se obrigam as empresas, cujas atividades fins não estão relacionadas diretamente com entidades regulamentadoras e fiscalizadoras de profissões, ao registro ou inscrição nestes órgão.

- Precedente jurisprudencial: MAS nº 50521/AL, Rel. Dês. Federal José Delgado, Segunda Turma, j. 22/08/1995, DJ 10/11/1995, p. 77555.

- Remessa oficial improvida.

(Acórdão Origem: TRIBUNAL – QUINTA REGIÃO – Classe: REO – Remessa Ex Offício – 88667. Processo: 200480000045810 UF: AL Órgão Julgador: Terceira Turma Data da decisão: 15/12/2005. Documento: TRF500109191 Fonte DJ – Data:20/02/2006 – Página: 430 – Nº 36 Relator(a) Desembargador Federal Paulo Gadelha Decisão UNÂNIME. Data Publicação 20/02/2006. Referência Legislativa LEG-FED LEI-8666 ANO-1993 – LEG-FED LEI-6839 ANO-1986 ART-1).

Notemos, no que se refere ao objeto da licitação em questão, a finalidade principal não é atividade inerente a serviços que possam ser registrados em conselhos profissionais. Dessa forma, equivocado seria a interpretação em exigir dos licitantes registro em entes de fiscalização profissional que não possuem relação alguma com as atividades fins ou preponderante as prestadas por conta de futuro contrato. Há se de esclarecer ainda que não há qualquer indicação de tal exigência posta no edital convocatório e usar tal interpretação estaríamos por além de restringir o caráter competitivo praticando ato manifestadamente ilegal como requer a recorrente.

É importante compreender que o registro na entidade profissional está relacionado com a **atividade fim de cada empresa**. Em razão disso, a exigência de registro ou inscrição deve se limitar ao conselho que fiscalize o **serviço preponderante objeto da contratação**, sob pena de comprometer o caráter competitivo do certame em razão do estabelecimento de condições de qualificação técnica impertinentes ao cumprimento das obrigações contratuais.

Nesse sentido foi à orientação do Plenário do TCU, expedida recentemente no Acórdão nº 2.769/2014, segundo a qual **"a jurisprudência do TCU se consolidou no sentido de que o registro ou inscrição na entidade profissional competente, previsto no art. 30, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação"**. (TCU, Acórdão nº 2.769/2014, Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas, j. em 15.10.2014).

É mister salientar que a Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º, caput, tratou de conceituar licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários estabelecendo os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e igualdade como estritamente relevantes no julgamento das propostas e da habilitação:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Na percepção de Diógenes Gasparini, *"submete tanto a Administração Pública*



licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital".

Prossegue o ilustre jurista, nas linhas a seguir:

"(...) estabelecidas às regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação.

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

Nesta seara vejamos entendimento do STJ:

O STJ entendeu: "O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz a lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que se vinculam as partes." **Fonte:** STJ. 1ª turma, RESP nº 354977/SC. Registro nº 200101284066.DJ 09 dez. 2003. p. 00213

Descumprido estaria no caso o não menos considerável princípio da igualdade entre os licitantes, quando se uns apresentaram a documentação segundo o determinado no edital, outros não poderiam descumprir, ainda quando atrelados a este princípio, segundo classificação dada por **Carvalho Filho**, estão os princípios correlatos, respectivamente, da **competitividade** e da **indistinação**.

Princípio de extrema importância para a lisura da licitação pública, significa, segundo **José dos Santos Carvalho Filho**, "que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro."

Outro princípio que seria descumprido é o não menos importante princípio do julgamento objetivo. A licitação tem que chegar a um final, esse final é o julgamento, realizado pela própria Pregoeira ou pregoeiro, e no caso de convite, por um servidor nomeado. Esse julgamento deve observar o critério objetivo indicado no instrumento convocatório. Tal julgamento, portanto, deve ser realizado por critério, que sobre ser objetivo deve estar previamente estabelecido no edital ou na carta-convite. Portanto, quem vai participar da licitação tem o direito de saber qual é o critério pelo qual esse certame vai ser julgado, como assim o foi.

A lei de licitações deverá ser aplicada em sua amplitude, principalmente com as demais normas vigentes e originárias, as constitucionais, portanto, em relação à legitimidade da referida exigência e, a respeito da sua legalidade, analisemos a luz da indispensabilidade contida no Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da



lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Isto posto, restam comprovadas a regularidade das exigências supramencionadas no ato convocatório e quanto ao julgamento por parte do Pregoeiro, de maneira que não se pode interpretar o edital de forma diversa ao sentido das normas nele contido, mormente quando não se está mais em fase legal para tanto.

DA CONCLUSÃO:

Assim, ante o acima exposto, decido:

- 1) **CONHECER** das razões recursais apresentadas pela empresa: **JÚNIOR DIAS DE OLIVEIRA ME**, inscrita no CNPJ nº **28.040.609/0001-03**, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**. Portanto, julgando os pedidos em recurso interposto pela empresa recorrente: **IMPROCEDENTES**, para manter o julgamento antes proferido.
- 2) **CONHECER** das contrarrazões apresentadas pela empresa: **CÍCERO JACKSON BARROSO PINHEIRO FILHO 04822184366 ME**, inscrita no CNPJ nº 26.800.965/0001-52, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO**. Portanto, julgando os pedidos em recurso interposto **PROCEDENTE**, para manter o julgamento antes proferido.
- 3) Encaminhar as razões e contrarrazões apresentada pela recorrente e pela recorrida, respectivamente, aos Senhores Secretários Municipais para pronunciamento acerca desta decisão, na forma prevista no art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Uruburetama/CE, em 07 de maio de 2021.

Elinaldo Teodósio Dutra
Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Uruburetama